



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

Gama-DF
2023

PATRÍCIA SOUTO CARIZZI

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antônio Roger Pereira de Aguiar.

Gama-DF
2023

PATRÍCIA SOUTO CARIZZI

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 23 de outubro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Antônio Roger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz

Estudo da hipótese processual penal da conduta denominada como *revenge porn*: análise dos meios de prova suficientes para a formação da cognição judicial em casos de decisão condenatória

Patrícia Souto Carizzi¹

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre os principais meios de provas que caracterizam a convicção do Juiz em hipóteses de possíveis sentenças penais condenatórias relativas ao crime de *revenge porn*, uma vez que este crime está elencado no rol de crimes sexuais. A pesquisa apresenta as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de cunho sexual uma vez que estes crimes tem características diferenciadas dos demais crimes, busca demonstrar a relevância da palavra da vítima como meio de prova, a partir de julgados e revisão bibliográfica. Serão elaborados 3 (três) tópicos, tais como a base conceitual do objeto do *revenge porn*; a teoria das provas no contexto do processo penal. A metodologia usada será a revisão bibliográfica, utilizando o método indutivo uma vez que a base estará disponível no Código Penal e Processual Penal.

Palavras-chave: direito penal, direito processual penal, meios de prova, *revenge porn*.

Abstract:

This article aims to analyze the main means of evidence that characterize the conviction of the Judge in cases of possible criminal convictions related to the crime of revenge porn, since this crime is listed in the list of sexual crimes. The research presents the difficulties encountered during the probationary process in crimes of a sexual nature, since these crimes have different characteristics from other crimes, it seeks to demonstrate the relevance of the victim's word as a means of proof, based on judgments and bibliographical review. 3 (three) topics will be elaborated, such as the conceptual base of the revenge porn object; the theory of evidence in the context of criminal procedure. The methodology used will be the bibliographic review, using the inductive method since the base will be available in the Criminal Code and Criminal Procedure.

Keywords: criminal law, criminal procedural law, evidence, revenge porn.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: pathy19carizzi@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A problemática do tema a ser abordado é de que forma a análise do conjunto probatório no crime de *revenge porn* pode refletir na sentença penal. O presente artigo consiste em discorrer sobre os principais meios de provas que caracterizam o convencimento do Juiz nas hipóteses de sentenças condenatórias. O objetivo da pesquisa é analisar o conceito de *revenge porn* tal como apresentar as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de cunho sexual, o conjunto de provas no processo penal é determinante para suas decisões isso porque ao Juiz tão quanto ao processo só existiu o que se pode provar, a maior dificuldade encontra-se neste ponto uma vez que os crimes contra a liberdade e dignidade sexual são em sua maioria crimes praticados longe de pessoas ou situações que gerem testemunhas.

A prova é instrumento de verificação dos fatos relevantes para a decisão das questões, é de suma importância, pois está diretamente relacionada ao fato, logo as provas admitidas e usadas no processo tem como foco principal a condenação ou não do indivíduo, e neste caso a palavra da vítima produz efeitos relevantes ao processo. A pornografia de vingança é uma forma de vingança intencional e o maior objetivo é causar danos sem responsabilidade aparente. O objetivo da pesquisa é apresentar as dificuldades encontradas durante o processo probatório em crimes de *revenge porn* além da análise da existência de características em comum entre os autores do *revenge porn*.

Essa pesquisa tem como intuito, analisar o conjunto probatório dos crimes caracterizado como *revenge porn*, quais os métodos utilizados para uma possível condenação penal, levando em consideração a dificuldade que envolve a obtenção de provas, desse modo a palavra da vítima ganha substancial relevância no processo e também nas decisões. Portanto a pesquisa tem como finalidade fazer uma análise sobre a palavra vítima e sua validade, o quanto a vítima será essencial tão quanto sua parcialidade no decorrer do processo, fazendo a análise assim da necessidade de subjetividade ou não para caracterizar-se como *revenge porn* e como o judiciário tem decidido diante a recorrência de casos nesse sentido.

A Constituição Federal em seu art.5º tal como o Título VI da Parte Especial do Código Penal – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual – está dividido em 7 capítulos trazendo vários crimes envolvendo a dignidade, liberdade e igualdade sexual, ainda que não expresso todos esses crimes encontram base e fundamentos e são esses que norteiam a decisão de um Juiz em um possível caso concreto.

A presente pesquisa é descritiva e explicativa, quanto à abordagem o método será indutivo, será utilizada revisões bibliográficas, de forma geral e a revisão de pesquisas e de discussão de autores sobre o tema, o projeto de pesquisa será fundamentado através de ponto de vista que irão agregar na análise, com posições contrárias ou não, que serão feitas junto com a legislação vigente, jurisprudências, trabalhos acadêmicos, casos concretos e artigos que também serão utilizados para enriquecer a pesquisa e que não necessariamente terá uma única resposta.

Serão elaborados tópicos com o intuito de sanar todas as possíveis dúvidas que poderão surgir ao decorrer da pesquisa, serão eles a base conceitual do *revenge porn* que abordará a definição, suas características, os elementos do tipo penal, seus elementos objetivos e subjetivos tal como sua taxionomia jurídica; a teoria das provas e seus princípios informadores e ainda seus principais tipos, será feito ainda um estudo de julgados e precedentes em decisões de *revenge porn*, considerando os provimentos jurisdicionais conforme suas instâncias.

Sendo assim, serão apresentadas respostas ao decorrer da pesquisa acadêmica sobre todos os procedimentos adotados pelo judiciário, e a adaptação em casos concretos e as dificuldades encontradas nas decisões.

Trata-se de uma pesquisa empírica a qual é uma metodologia científica que se concentra na coleta de dados observáveis e mensuráveis por meio de métodos e técnicas específicas, tem

como objetivo entender ou explicar fenômenos do mundo real ao reunir dados concretos, em vez de depender apenas de teorias ou concepções prévias.

Este trabalho foi produzido com base na pesquisa dogmática jurídica, de forma geral é a análise de pesquisas e discussões de autores sobre o tema, elaborando uma pesquisa a qual busca a atualidade e credibilidade das fontes, dessa forma o projeto tem como finalidade demonstrar a dificuldade em demonstrar provas no crime de *revenge porn* e quais as exceções permitidas no conjunto probatório de crimes que envolva a dignidade sexual da vítima.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizada o método dedutivo, uma vez que a base jurídica está disponível no Código Penal de 1940, Código Processual Penal de 1941 junto com autores como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, José Afonso de Lima, Fernando Capez entre outros que trazem em suas doutrinas assuntos correlacionados.

A pesquisa tem caráter empírico, cujo escopo é responder as questões de ordem pragmática.

2 BASE CONCEITUAL DO OBJETO DE *REVENGE PORN*

A exposição de imagens e vídeos sem consentimento e não autorizada de uma pessoa pode causar grandes danos, configurando vários tipos penais. A hipótese mais adequada é aquela definida como *revenge porn*. Trata-se do crime de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal (BUZZI, 2015, p.71).

A pornografia de vingança, também conhecida como “*revenge porn*” em inglês, é um fenômeno que envolve a divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento como forma de vingança. Bambauer define pornografia de vingança como:

[...] a prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhado de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles (BAMBAUER, 2014, p. 2026).

Classifica-se como sendo um crime que tem como propósito causar dano à vida das vítimas que em sua maioria são mulheres, causando a elas prejuízos muitas vezes irreparáveis. Isso por que quando uma mulher tem fotos e vídeos seus divulgados sem sua autorização, causa um grande constrangimento e vergonha e ainda que não tenha culpa da situação costuma-se sentir culpada (MELO JÚNIOR, 2015, p.4).

O indivíduo geralmente, após o fim do relacionamento, pratica essa conduta, a fim de humilhar, constranger a vítima. Quando essas imagens são trazidas a público, intenta-se a humilhação aberta, a intimidação, perseguição ou até mesmo o assédio, ressalta Buzzi (2015). Acarreta na prática do *slut-shaming* — essa expressão é originária do feminismo e tem aplicabilidade na pornografia de vingança visto que a maioria das vítimas são mulheres.

Pode-se considerar o crime como um jogo de poder, isso por que os homens querem sempre está no topo e para que isso aconteça eles precisam diminuir a imagem da mulher, o Instituto Avon em 2014 elaborou uma pesquisa e nela chegou-se a um resultado de 61% dos entrevistados acreditam que a mulher é culpada quando da propagação de suas fotos íntimas isso por que a mulher teria autorizado a ser fotografada ou até mesmo a própria ter mandado essas imagens ao parceiro, Lino de Macedo professor de psicologia da USP o orgulho ferido seria um dos motivos para a prática do crime de *revenge porn*.

É importante destacar que, apesar do termo *revenge porn* ser recente a prática da pornografia de vingança não se caracteriza como um crime recente e já acontecia antes mesmo do crescimento da internet. Desse modo, a pornografia de vingança tal como a violência de gênero pode acontecer com qualquer pessoa, crianças, homens, mulheres e jovens, contudo as estatísticas nos mostram o cenário enraizado da sociedade machista em que estamos inseridos.

A violência contra a mulher abrange a relação de subordinação e humilhação que as mulheres passam, o cotidiano dessas agressões sejam elas psicológicas ou físicas afasta até mesmo a vontade de pedir ajuda, o efeito é devastador, trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta (PINTO, 2020, p.81).

Em um cenário cada vez mais complexo, a tipificação do crime no código penal abarca a responsabilidade da segurança jurídica que faltava para as vítimas de *revenge porn*, uma vez que antes de 2018 o crime estava no rol de crimes de difamação.

A difamação é a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima, pressupõe-se para a concretização a existência de ofensa à honra, os crimes de calúnia e difamação ofendem a honra objetiva e a consumação só ocorre quando um terceiro que não seja nem réu nem vítima tomam conhecimento do feito. A honra objetiva é o bem jurídico protegido pelo tipo penal, sendo nesse caso verificada pela reputação da vítima no meio social, vale lembrar ainda que o crime de difamação se trata de um crime comum quanto ao sujeito ativo (GRECO, 2022, p.357).

A conduta imputada ao ex-parceiro da vítima se enquadra no artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06, esse dispositivo legal tem por objetivo combater a violência física que engloba qualquer ação que prejudique a integridade corporal, além da violência psicológica e moral. A respeito da competência, o artigo 41 da mesma lei conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece que, para crimes cometidos contra mulher no âmbito de violência doméstica e familiar a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) não é aplicável a estes casos independente da pena prevista (CAPEZ, 2022, p.349).

A Lei Maria da Penha traz o nome real de uma mulher real que quase morreu vítima de violência doméstica sofrida por seu marido durante 23 anos, essa lei é de grande importância em casos de *revenge porn* que alterou o artigo 1º da Lei 13.772/18², inserindo a previsão sobre a violação a intimidade, é importante destacar os tipos de violência que são protegidos na lei.

Pensando a respeito do tema, o legislador destacou a importância de uma norma específica para tal, dessa forma os culpados da prática de *revenge porn* arcaria com a devida sanção prevista no então artigo 218-C do código penal. E por este motivo as decisões posteriores teriam seus fundamentos acertados e claro.

Os objetos do crime são fotografias, vídeos ou outro registro áudio visual que consistam em registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Não se trata de cenas de violência sexual, mas de sexo, nudez ou pornografia sem que a pessoa fotografada ou gravada tenha dado consentimento para a difusão. É o caso, por exemplo, do casal que grava a si mesmo, ou permite que outrem o faça, e um deles, ou terceiro, promove a difusão das imagens sem autorização (CUNHA,2018).

A voluntariedade é o dolo, pois, consiste na prática de qualquer de uma das ações nucleares típicas. Mas, toda via não é exigido elemento subjetivo específico, nem se observa a finalidade de lucro quando a conduta do agente for vender ou expuser à venda (CUNHA, 2018).

A dignidade sexual é uma espécie de do gênero da dignidade da pessoa humana, e nesse mesmo sentido discorre sobre a importância das mudanças recém-criadas no Código Penal. Após essas modificações, surgiu a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, criando os delitos

² Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

de importunação sexual, tal como o art. 218-C que tipifica a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia (GRECO, 2022, p.3).

É importante ressaltar que o *revenge porn* sempre esteve inserido na sociedade, mas o crescimento da tecnologia tal como o descontrolo das redes fez com que se tornasse ainda mais comum e aparente, diante tantos casos o legislador tipificou o crime em seu art. 218-C do Código Penal, fazendo assim com que o autor não saia impune, ainda que seja pouco diante o dano causado na vida dos sujeitos passivos. É crucial que as vítimas de *revenge porn* recebam apoio adequado para que possam lidar com as consequências emocionais, buscar assistência jurídica e reconstruir suas vidas.

A dignidade sexual é um bem jurídico a ser protegido. Ingressa-se em cenário atual com o texto constitucional, uma vez que a dignidade possui a noção de compostura e decência atributos esses que estão ligados diretamente a honra. Considerando o direito à intimidade, à vida privada e à honra disposto no art.5º, X da Constituição Federal, nada mais natural que seja feita a garantia dos desejos sexuais do ser humano de forma respeitosa e digna (NUCCI, 2022, p. 4).

No ordenamento brasileiro, a proteção da privacidade está em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição, por exemplo, no seu inciso X, do art. 5º prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação” cabe elucidar que vítimas do crime de pornografia de vingança podem alegar serem vítimas de crime contra a honra, conforme disposto nos arts. 138 a 135 do Código Penal. Foi publicado no dia 25 de setembro de 2018 a Lei n.13.718 que altera dispositivos pertinentes aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, além de criar novos tipos penais, foi criado o art. 218-C do código penal com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave
Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018).

A hipótese de *revenge porn*, no Brasil, a partir da edição da Lei 13.718, de 2018, é uma causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, nos termos do § 1º art.218-C, do CP. O doutrinador deixa claro que a referida majorante é de natureza subjetiva, vale dizer, o dolo específico exatamente conforme descrito no tipo penal. Greco (2022, p. 126) ressalta ainda que se trata de um crime comum, tanto em relação ao sujeito ativo como ao sujeito passivo (GRECO, 2021, p.488).

O dolo integra a conduta e conseqüentemente o fato típico. O dolo funciona como elemento da culpabilidade de acordo com a orientação finalista que é a qual o doutrinador adota o dolo, é a vontade e consciência de realizar os elementos, o art. 18 do Código Penal esclarece que o crime será doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (MASSON, 2018, p.93).

Diante isso não resta dúvidas quanto ao dolo no *revenge porn* os autores em sua grande massa caracterizam o crime como uma forma de vingança de um ex-companheiro, desse modo o agente divulga fotos e vídeos com a total intenção de prejudicar a vida da vítima, assumindo todos os riscos que tal ação poderia causar na vida de ambas as partes. Ademais são as vítimas que terão suas vidas radicalmente transformada. A quase 8 (oito) anos a jornalista Rose Leonel

teve suas fotos divulgadas pelo seu ex-companheiro, o caso ocorreu em 2005 após o fim do relacionamento, em 2010 foi julgado e Rose teve sua causa ganha.

A relação do crime tipificado no art. 216-B quando a produção de imagens ou vídeos tenham sido efetuados sem a autorização da vítima. Assim, se um dos participantes permite que tais fotos ou vídeos sejam produzidos, mas a outra pessoa nega, também se configura crime, e quando esse registro é feito por uma das pessoas do relacionamento também é crime, e este poderá ser considerado como ato preparatório do delito de divulgação de cena de sexo ou pornografia, tipificado então no art. 218-C do Código Penal (CAPEZ, 2023, p.33).

Os sujeitos seja ativo ou passivo pode ser qualquer pessoa, o sujeito passivo é a pessoa que está envolvida na cena de nudez, ou fotos podendo então ser a vítima do fato, vale ressaltar que não se considera pornografia de vingança nem mesmo pornografia aquelas pessoas que permitem que seja fotografada ou filmada e com seu consentimento fornece por valor comercial logo a foto ou a gravação se torna pública. Nucci também faz menção do *revenge porn* está classificado em sua forma dolosa (NUCCI, 2022, p.52).

Trata-se de um crime comum, conforme Greco (2022, p. 127). o delito tipificado no art. 218-C pode ser praticado por qualquer pessoa e não necessariamente que tenha sido praticado por alguém a qual mantivesse algum tipo de relacionamento, não exigindo então o tipo penal *sub examen* que seria qualquer qualidade ou condição do agente da mesma forma configura-se o sujeito passivo, somente quando a vítima for criança ou adolescente deverão ser aplicados outros tipos penais dispostos no Código Penal.

Os crimes comuns são os que não exigem nenhuma qualidade em especial por parte do sujeito ativo, de modo que qualquer sujeito pessoa física, que tenha completado 18 anos poderá ser classificado como autor ou partícipe, a maioria das infrações penais enquadra-se nessa categoria (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, p.231).

No direito penal, o elemento subjetivo é a análise do aspecto interno da conduta criminosa. Isso significa dizer: a intenção ou a vontade do agente no momento que comete o crime. Trata-se do dolo ou da culpa e no *revenge porn* como visto anteriormente é crime doloso.

Classifica da seguinte maneira o tipo em comento: trata-se de um crime comum, pode ser cometido por qualquer pessoa, fazendo assim sua distinção do crime especial. É um crime formal, pois consuma-se com a prática do núcleo das elementares, independente de resultado. É realizado de forma livre, pois o agente pode escolher qualquer meio para a materialização do delito; é comissivo levando em consideração o delito de ação; pode ser classificado como uni subjetivo, uma vez que pode ser praticado por uma pessoa só, ainda sobre classificação poderá ser considerado como plurissubsistente quando cometido por vários atos, admitindo-se a tentativa (NUCCI, 2022, p. 53).

3 TEORIA DAS PROVAS NO CONTEXTO DO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal, começando em seu Título VII, abrange um conjunto de regras. Noberto Avena explica que essas regras regulamentam a produção de provas no processo criminal. Estabeleceu normas de forma geral relacionada aos critérios que serão usados pelo magistrado responsável quando da sua valoração dos elementos de convicção relacionado ao processo e ao ônus probante, como também determina os meios específicos de prova, isso quer dizer que são elementos trazidos para o processo que terão como função orientar o juiz para que seja possível alcançar a verdade dos fatos (AVENA,2022, p.435). Nestor Távora conceitua prova:

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo (TÁVORA, 2009, p. 308).

Nesse mesmo sentido que este seria sem dúvida o tema mais importante no âmbito da ciência processual uma vez que as provas seriam os olhos do processo, a base que o fortalece. Sem provas, nada adianta desenvolver grandes debates, divergências doutrinárias e até mesmo variadas vertentes jurisprudenciais, por que sem as provas válidas não tem objeto para discussão. As provas são um conjunto de atos praticado pelo juiz e também pelas partes (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234), visando trazer convicções para o magistrado, a evidência de falsidade ou veracidade de algum fato (CAPEZ, 2022, p.437).

A prova é como um instrumento usado pelos sujeitos processuais para demonstrar os fatos da causa, as alegações que são trazidas pelas partes como fundamento da tutela jurídica. Não podemos confundir meio de prova com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeita, e não meio de prova (MOUGENOT, 2019, p.153).

Dessa forma, o meio de prova é oferecido ao Juiz como meio de conhecimento da formação da história para que o conjunto probatório poderá ser utilizado diretamente na decisão, são exemplos de meios de prova: prova testemunhal, documentos, perícias etc. Por conseguinte, os meios de obtenção de provas são diferentes, os meios é como poderá chegar a uma prova, quais caminhos serão percorridos para chegar na obtenção destas (LOPES JÚNIOR, 2023, p.174).

No entanto, o sujeito são as partes do processo, no processo penal intervêm três sujeitos o Juiz, acusador e réu conforme Aury Lopes destaca em sua obra (2023, p.253). O objeto da prova são os fatos que as partes pretendem trazer ao processo, quanto ao ônus da prova é interesse da parte que alega os fatos produzir tais provas ao Juiz com a intenção de fazê-lo acreditar em sua argumentação, elencado no dispositivo legal (art.156, caput, CPP), a regra no processo penal é que a acusação tem o ônus da prova que fará a imputação em juízo por meio de denúncia ou queixa-crime (NUCCI, 2022, p.238)

Conforme o termo prova, deriva do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Destaca ainda que a descoberta da verdade real é relativa, uma vez que a verdade para um pode ser falsa para outro, dessa forma a parte busca na verdade convencer o magistrado de que sua percepção trazida na petição é a correta. E quando convencido ainda que equivocadamente o magistrado irá proferir a decisão, quando essa convicção se encontra formada ela poderá ser verdadeira quando correspondente a realidade ou errônea quando não da sua correspondência com a realidade, mas jamais será falsa. Dizer que o juiz alcançou uma convicção falsa é como dizer que o magistrado atingiu uma certeza incerta. Nucci (2022) afirma que para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade (NUCCI, 2022, p. 235).

No processo penal, os meios de provas são como mecanismos para mostrar a existência ou não de fatos que sejam relevantes para o caso em julgamento. Para que haja a condenação do agente, se faz necessária a presença de provas, competindo majoritariamente que cabe à acusação demonstrar que de fato, o réu cometeu o ilícito que lhe foi atribuído e caso não haja provas o suficiente de materialidade e autoria, as quais atestam a veracidade da imputação, o magistrado absolverá o acusado. Portanto,

[...] a demonstração dos fatos na qual assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova [...]. A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar os fatos nos quais as partes fundamentam suas alegações (MARQUES, 1997, p. 253).

Primeiramente, o valor probatório da palavra da vítima é um ponto considerado controverso pela doutrina por ser uma questão delicada quando da avaliação da prova no processo, vale lembrar que as declarações do ofendido, quando este aceita falar constitui meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu. No entanto, a palavra da vítima não tem o mesmo

valor isso por que está presumidamente imparcial e é por este motivo que a vítima costuma depor como testemunha. É importante destacar que a prática pode mostrar que existem casos onde a própria testemunha é mais parcial que a vítima fazendo com que tais declarações sejam essenciais e valiosas ao decorrer do processo, cabe neste caso a cautela do magistrado para uma análise da fala do ofendido (NUCCI, 2022, p.273).

A palavra da vítima quando isolada não basta para uma condenação, no processo existem duas vertentes a do réu e a da vítima e quando sem elementos fundamentados a absolvição é de rigor, a jurisprudência já sedimentada reconhece que existem delitos que a palavra da vítima terá especial relevância, como por exemplo nos crimes de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e outros que são praticados na clandestinidade a exemplo o sequestro, roubo etc. (MARCÃO, 2023, p.230).

De fato, a palavra da vítima carrega um peso de parcialidade e na maioria dos crimes existem outras condições e provas que poderão agregar ao processo e para uma decisão parcial do magistrado, portanto nem sempre vai existir provas que agreguem ou traga a verdade, isso por que alguns crimes são sempre as escondidas impedindo assim a vítima de produzir provas, e por este motivo os crimes contra mulheres e contra a dignidade sexual são sempre muito escondidos e longe de qualquer tipo de testemunha ou provas.³

Conforme determina também a jurisprudência, diante da dificuldade que envolve a obtenção de provas de crimes contra a liberdade, dignidade sexual a palavra da vítima ganha substancial relevância para esclarecimento dos fatos, em sua maioria são crimes praticados longe de pessoas e a olhos de testemunhas (PIEDADE, 2022, p.250).

Nesse mesmo sentido afirma Fernando Capez (2022, p. 175). O valor probatório é relativo, devendo ser aceito com reservas, com exceção aos crimes cometidos às “ocultas” como, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual e os de violência doméstica, pois existe uma grande dificuldade relacionada a obtenção de provas, desse modo a palavra da vítima corroborada com os demais elementos assume valor probante.

Ademais, como todas as questões no processo penal principalmente quando tratamos da liberdade ou condenação de uma pessoa, a divergência entre os autores persiste por pontos

³ APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 218-C, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA POR AGENTE QUE MANTINHA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO OU COM FIM DE VINGANÇA OU HUMILHAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. STALKING. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTAS TÍPICAS. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ?F?, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acervo probatório, composto pela palavra da vítima, de uma testemunha e de ?prints? de tela com registro de diversas ligações perdidas, conversas em tom de ameaças e imagens íntimas da vítima, são suficientes para atestar a prática dos crimes do artigo 218-C, §1º, e artigo 147-A, ambos do Código Penal. 2. Em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probante, principalmente quando em harmonia com os demais elementos, formando um conjunto probatório robusto e hábil a fundamentar o decreto condenatório, sendo inviável o acolhimento da tese de ausência ou insuficiência de provas. 3. O artigo 218-C, ?caput?, do Código Penal veda a divulgação, por qualquer meio, de cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, tratando-se de crime de ação múltipla ou plurinuclear, de maneira que a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo caracteriza o delito. 4. Demonstrado que a exibição das fotografias e do vídeo íntimos da vítima para terceiro se deu por quem tinha mantido relação íntima de afeto com ela e, ainda, ocorreu com o intuito de humilhá-la e de vingança, conserva-se a incidência da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 218-C do Código Penal. 5. A causa de aumento do §1º, do artigo 218-C, do Código Penal estabelece que a pena ser majorada se o crime for praticado ?por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação?. Logo, aplica-se tanto se o autor mantém ou tiver mantido relação íntima de afeto com a ofendida, independente de coabitação, bem como aos casos em que, independentemente, da existência de relação afetiva atual ou anterior entre ele e a vítima, a conduta seja praticada com o fim de vingança ou humilhação. Assim, não há falar em ?bis in idem?, pois a majorante do §1º, do artigo 218-C, do Código Penal incidiu em razão da finalidade específica que motivou o acusado a praticar o delito. 6. Recurso desprovido.

diferentes, e não menos importante doutrinadores como Aury Lopes mostra sua perspectiva quanto a palavra da vítima e seu peso no processo.

Por outro lado, esclarece que constitui um grande erro determinar — seja pela gravidade ou complexidade — que alguns crimes admitam “menos prova” que outra se faz equivocadamente essa premissa decisória brasileira de que a palavra da vítima pode ser determinante. Essa supervalorização ainda que seja em crimes de violência doméstica, ou crimes sexuais, por exemplo, não poderia ser capaz de condenar exclusivamente com base na palavra da vítima. Tal hipótese compara ainda quando se recorre, por exemplo, a “testemunhas de ouvir dizer” (hearsay) que nada viram, apenas ouviram (LOPES JÚNIOR, 2023, p.172).

Portanto, em sua perspectiva entende que não se pode dar o mesmo valor a palavra da vítima como, por exemplo, a palavra do ofendido que constitui meio de prova, quanto o interrogatório do réu, pois a vítima é presumidamente imparcial destaca ainda que a vítima é a pessoa diretamente envolvida no crime, pois algum bem ou alguma coisa de seu interesse foi violado razão pela qual poderá está coberta por emoções as quais trarão prejuízos ao processo (NUCCI, 2022, p.519).

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2022), Aury Lopes Jr. (2023) seguem uma determinada linha, a qual a palavra da vítima, por si só, não poderia ter caráter probatório, uma vez que a vítima é imparcial ou até mesmo estaria criando situações para uma suposta acusação, não obstante jurisprudências e decisões recentes trarão discordâncias gritantes para com as teses desses autores.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados à clandestinidade no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. A decisão teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca⁴.

⁴ PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração. 3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ. 5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte. 6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas praticadas pelo réu contra a menor que

Conforme disposto na sentença prolatada nos autos do processo 1500958-96.2020.8.26.0005, observamos que o juiz ouviu as testemunhas, juntou boletim de ocorrências, *prints* o celular da vítima. Considerando então a seguinte sentença o motivo apresentado pelo réu é irrelevante, uma vez que o tipo penal em espécie não exige uma motivação, apenas o não consentimento da vítima da divulgação já se torna o suficiente.

No entanto o reconhecimento do crime em questão exige a demonstração da motivação com a finalidade de vingança. Importante destacar a fundamentação do juiz na referida sentença: “a palavra da vítima constitui a pedra angular de todo o conjunto probatório na espécie, sendo o esteio em que deve apoiar o julgador o seu convencimento.” A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apoia nesse sentido (GRECO,2021).

A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, conforme decisão do agravo regimental no agravo em recurso especial, tendo como relator Reynaldo Soares (SANTA CATARINA, 2020).

Em contraste, estará instaurada no art. 158 do Código de Processo Penal sobre a materialidade dos crimes contra a dignidade sexual, e quando houver vestígios deverá ser feito imediatamente o exame de corpo de delito, o exame poderá ser suprido por outros meios sem que haja embargos, em casos que a possível prova tenha desaparecido conforme art. 167 do Código Penal, inclusive Avana diz que a própria palavra da vítima desde que coerente e sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos, será constituída como um possível meio de prova (AVENA,2023, p.537).

A comprovação de materialidade do crime, exige a realização do exame de corpo de delito sempre que vestígios forem deixados pela conduta. No entanto, nos casos em que as evidências desapareçam, o local se torne inadequado ou que as próprias circunstâncias do crime impeça a análise técnica, o laudo pericial pode ser substituído por outras provas, e é neste ponto que a palavra da vítima será considerada uma prova importante e necessária.

Ainda sobre o tema, Deivid Lopes de Oliveira (2018, p. 10) em sua pesquisa publicada segue a linha de alguns doutrinadores frisando que o mero compartilhamento das imagens não se caracteriza *revenge porn* e os meios de provas para que seja caracterizado teria que passar, por exemplo, pela dúvida se a vítima autorizou ou não que fosse compartilhada sua imagem, por exemplo. As condutas caracterizadas como *revenge porn* não podem se tornar generalizada de tal modo que qualquer disseminação de imagem ou divulgação delas seja caracterizada como *revenge porn*, pois deve haver por parte do autor um sentimento de vingança, uma vontade de causar o mal a vítima, desse modo os casos serão limitados a situações em que um terceiro com real intenção queiram causar dano a reputação da pessoa, divulgando então na rede conteúdo íntimo que não o pertence.

Adicionalmente segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência, que nos crimes contra a dignidade sexual, por ser difícil a obtenção de prova, s porem em sua maioria ser cometido sem testemunhas e não deixar quaisquer vestígios físicos, as palavras da vítima juntamente com os demais elementos dos autos assumiram valor probante, conforme decisão no agravo regimental no agravo em recurso especial de *habeas corpus* (BRASIL, 2021).

A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme decisão de *habeas corpus* proferida na quinta turma do tribunal (SÃO PAULO, 2020).

Desse modo, os meios de prova de uma forma geral consistem nos fatos, documentos,

relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, igualmente, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima. 7. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2021).

alegações que tem como objetivo a buscar da verdade real dos fatos no processo. As declarações prestadas pelo ofendido tornou-se um assunto que requer mais cuidado no âmbito processual, isso porque a vítima precisa de amparo judicial, mas poderá está contaminada no processo, dessa forma sua declaração devera ser analisada cuidadosamente pelo julgador a fim de não cometer nenhum equívoco. O doutrinador Eugênio Parcelli (2021) afirma que: é certo que o ofendido merece um tratamento diferenciado daquele que é dado às testemunhas, diante de sua situação como vítima da infração penal, uma vez que os efeitos por si só já são autamente danosos. Entretanto, é bem de ver que, em muitas oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer à persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito. Nessa hipótese, tendo sido ele o responsável pela instauração da investigação policial e da ação penal, é perfeitamente compreensível que a lei acautele-se contra eventuais denúncias caluniosas, para o que já existe até um tipo penal específico conforme art. 339 do Código Penal (PARCELLI, 2021).

O Código Penal não estabelece hierarquia entre as provas, não existe nenhum sentido em o legislador determinar que a prova testemunhal não tenha valor. Para Avena (2023, p. 517), na atualidade existe jurisprudência consolidada no sentido de que poderia ser capaz de suprir a falta de perícias em hipóteses onde os vestígios desapareceram, podendo então considerar outros tipos de provas, tais como prova documental como a fotografia e até mesmo a palavra da vítima, como em um crime de estupro sob modalidade de conjunção carnal onde o laudo apresentará conclusão negativa em relação a constatação de vestígios, nesses tipos de delitos, por exemplo, em sua grande maioria não há a presença de testemunhas, sendo possível então comprovar a materialidade do fato com a palavra da ofendida, mas para que se tenha esse peso a palavra da vítima deverá está de acordo com os demais fatos, deverá existir verossimilhança ainda que sejam em relação as circunstâncias (AVENA, 2023, p.517).

Em muitos crimes previstos no Código Penal, existem provas às quais não é admitido abrir mão de tal, contudo existem crimes e esses em sua maioria crimes contra a mulher e sua liberdade sexual, o crime de *revenge porn* não somente causa danos materiais que possam ser compensados, mas o psicológico das vítimas e suas vidas nunca mais voltam a serem as mesmas.

Ainda sobre provas, Avena (2023, p.438) classifica provas quanto seu objetivo, sendo elas provas diretas ou indiretas, as provas diretas são aquelas que trazem por si só o próprio fato de investigação exemplo o “testemunho prestado por determinada pessoa que presenciou um homicídio”. Por outro lado as provas indiretas podem também trazer por si só determinado ato ou fato, mas que de alguma forma permite que gere deduções sobre as circunstâncias exemplo” o alibi. Comprovando-se que o suspeito se encontrava em determinado local no dia e hora do crime, é intuitivo que não poderia estar na cena do crime.”

Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro sobre a formação da convicção do juiz, baseados nas provas.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1940).

O livre convencimento do Juiz consiste no convencimento dos limites da verdade processual, mas não significa que poderá afastar-se da verdade do processo para um possível convencimento pessoal.

Conseqüentemente após todo o rito de produção de provas que está inserido nos atos processuais do processo penal, são etapas ou ações realizadas durante um processo judicial para que ele possa avançar de maneira adequada, promovendo a formatação, manutenção e desenvolvimento, os atos processuais são atos dos sujeitos processuais, portanto são atos das partes, dos auxiliares da justiça e atos judiciais. Alguns exemplos de atos processuais são: a

denúncia, a citação, o interrogatório, a produção de provas, a alegação da defesa e pôr fim a sentença e cada um desses atos representa um importante papel em busca da verdade e na garantia dos direitos das partes envolvidas (ABADE,2014, p.373).

Nesse sentido, a produção de provas fará com que o magistrado profira sua decisão conforme tudo que foi apresentada no decorrer do processo, a sentença é a decisão que põe fim ao processo, poderá ser classificada como sentença definitiva em sentido estrito que reconhecerá a procedência ou improcedência do pedido do autor fazendo a análise da pretensão punitiva podendo ser um sentença condenatória quando o Juiz reconhece o pedido do autor em punir o réu ou uma sentença absolutória o oposto da anterior, quando o magistrado julga improcedente a pretensão punitiva (ABADE,2014, p.379).

Nos casos de condenação tão quanto de absolvição caberá recursos, para que as partes façam jus do direito constitucional a ampla defesa o exercício desse direito traz a possibilidade de recorrer a órgãos superiores tendo em vista uma nova apreciação da matéria decidida, vale ressaltar a possibilidade que o sistema judiciário oferece que são divididas em primeira, segunda e instância especial (MARCÃO, 2023, p.466).

Nesse sentido, as instâncias judiciais são os diferentes níveis ou etapas de um sistema judicial em que o processo pode ser julgado e revisado, cada instância serve como uma revisão e garantia de que as decisões sejam justas e legais.

Embora seja um princípio implícito na Constituição federal o duplo grau de jurisdição encontra respaldo legal no Código de Processo Penal, ele permite a revisão das decisões tomadas por uma parte que se sinta lesada. Quando alguém perceber que a sentença está em conformidade com as provas apresentadas ou com as leis vigentes, terá o direito de apelar ao juízo superior com o objetivo de contestar a decisão tomada. A legislação estipula que aquele com legitimidade para recorrer a essas decisões são: Ministério Público, o querelante, o réu, seu representante legal ou defensor, o recurso deve ser apresentado por meio de uma petição ou termo nos registros judiciais, e deve ser assinada pelo recorrente ou seu representante, após a apresentação do recurso é importante respeitar o princípio do contraditório, permitindo que a parte contrária manifeste sobre o teor da objeção feito pelo recorrente (PIEDADE; AIDAR, 2022 p.474).

Em síntese o estudo de julgados e precedentes em casos de *revenge porn* esclarecerá quais as decisões têm sido tomadas perante a justiça, o precedente é como uma decisão judicial de um determinado caso concreto que serve para julgamentos posteriores, em sentido lato pode-se dizer que o precedente é uma decisão que foi tomada em um processo antecedente, sendo que teor da decisão vincula casos análogos que serão julgados posteriormente (BUENO, 2017, p.633).

Por essa razão, no sistema da *common law*, os precedentes são reconhecidos como a principal fonte do direito, exercendo efeitos vinculantes e abrangentes, isso acontece porque, dentro desse sistema jurídico em particular, a norma legal deriva do princípio extraído de uma decisão específica para orientar situações futuras (MELO; BARROSO, 2017, p.5).

3 ESTUDOS DE JULGADOS E PRECEDENTES EM DECISÕES DE *REVENGE PORN*

Julgados são decisões proferidas por tribunais e juízes em casos específicos, onde se determina a resolução de uma disputa legal. Essas decisões podem ser usadas como referência em casos futuros, servindo como precedentes.

Os precedentes, por sua vez, são decisões judiciais anteriores que estabelecem princípios legais que podem ser seguidos em casos semelhantes no futuro. Eles ajudam a criar consistência e previsibilidade no sistema jurídico, permitindo que decisões passadas orientem a resolução

de casos similares no presente. Isso é especialmente relevante em sistemas de “*common law*”, como o sistema legal dos Estados Unidos.

No entanto, quando o juiz proferir uma sentença ou decisão será essencial o demonstrativo da fundamentação em sentido e finalidade adequado para que seja reflexo da tradição jurídica após as considerações sobre efeito e finalidade passará a ser feita a análise da regulamentação processual determinada no artigo 489, § 1^o, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelos precedentes e enunciados de súmulas, ou a consideração de sua rejeição no contexto do caso específico, constitui uma obrigação legal que deve ser rigorosamente seguida na fundamentação, sob risco de invalidação (RIBEIRO, 2019, p.310).

Quando o sujeito pratica no mesmo núcleo o contexto fático e a mesma vítima responderá o autor por um único crime, sabendo que o sujeito passivo é a pessoa que em sua maioria mulheres aparece nas fotos ou gravações, o elemento subjetivo é dolo não se fazendo necessário nenhum tipo de exame de qualquer finalidade específica, no entanto quando a intenção do agente é a vingança ou humilhação caracterizado como *revenge porn* a causa é utilizada para aumentar a pena de 1/3 a 2/3 a ação penal é pública e condicionada, o artigo 147 do código penal ⁶descreve o delito de ameaça, o tipo objetivo consiste na capacidade intimidar alguém em busca de causar mal injusto e grave, pouco sendo relevante se o agente irá executar o que prometeu (BRASIL(a), Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

Em regra, quando o delito é praticado em âmbito doméstico a palavra da vítima adquire uma extrema relevância e quando coerente e verossímil com todo o contexto probatório, torna-se apto ao embasamento para uma condenação, e comum nesses tipos de crime os agressores imputarem as vítimas uma parcela de culpa, em busca de uma justificativa para sua conduta agressiva (BRASIL(b), Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021).

As declarações do ofendido tão quanto o interrogatório do réu, quando este decide falar em juízo constituem meios de provas, o poder da palavra da vítima isolada da margem para uma possível condenação sendo ela harmônica com as demais circunstâncias (NUCCI, 2012, p. 465). A jurisprudência é pacífica ⁷quando não a outros meios de provas possíveis e esclarecedoras a palavra da vítima tem substancial importância quando em consonância com as demais circunstâncias.

Adicionalmente, cabe ressaltar que o *revenge porn* pode ocorrer em casos em que o direito civil estará mais hábil a resolução do que o próprio direito penal, devido a isso o dano causado a vida da vítima estará assegurado também no código de processo civil como elencado em seu artigo 186 ⁸de 2002, o dano moral consiste na lesão de direitos que não são pecuniários ou envolvem o valor comercial de algo, de forma clara não se trata de dinheiro, o dano moral é

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁶ Art.147. Ameaçar alguém, por palavra, escrita ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

⁷ PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (BRASIL, 2007).

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

aquele que compromete a esfera personalíssima da pessoa enquanto ser humano nada mais que deteriorar o direito a personalidade violando como exemplo a dignidade sexual, sua intimidade, vida privada, honra e imagem todos esses direitos protegidos de forma constitucional, ainda que muito discutido pela doutrina e jurisprudências o dano moral não está ligado diretamente com o valor pecuniário uma vez que não foi este o objeto do crime, mas pode-se dizer que a intenção é o inverso, e desta maneira expressões como dano não material, dano extrapatrimonial ou dano moral são usados para uma mesma finalidade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p.35).

O primeiro registro de danos morais foi encontrado no código de Hamurabi, foi concedido uma proteção ao ofendido como nunca havia acontecido antes, deste modo o indivíduo que eventualmente causasse dano a outrem, de forma igualitária ao dano causado teria de reconstituir, repará-lo. Seu princípio geral era de que o forte não prejudicará ao fraco, demonstrando uma preocupação quanto a parte lesada, sempre em busca de uma reparação equivalente, ficou conhecido como “olho por olho, dente por dente” a lei de talião (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p.36).

O dano moral traz consigo diversas questões a serem discutidas, e a resposta se faz presentes nas decisões impetradas pelos órgãos superiores, isso por que ainda existe diversos questionamento quanto ao dano e sua veracidade, o quanto de pessoas lesadas em determinada causa, a imoralidade de compensar uma dor com dinheiro, a própria impossibilidade de uma definição eficaz quanto ao valor a ser pago. E assim sentenças absolutórias, condenatórias estarão regidas por um amplo poder concedido ao juiz.

Embora hoje seja pacificado sua ressarcibilidade, é discutido se a indenização ou satisfação ao ofendido é considerado uma pena ou compensação e qual a fundamentação da indenização, a tese contrária a esta alega a heterogeneidade de valores referentes as dores, pois é impossível a fixação de algum valor de uma dor que não se indeniza (AMARAL, 2018, p.652).

A responsabilidade civil aquiliana depende da presença de ato ilícito, do dolo ou culpa, do dano e do nexo de causalidade disposto nos artigos 186 e 927 do código civil⁹. O boletim de ocorrência quando limitado a registrar a narrativa unilateral da parte interessada, não será considerado um atributo de veracidade de que gozam os atos administrativos em geral, a jurisprudência¹⁰ tem entendimento compartilhado sobre o assunto, não sendo suficiente em concomitante com a palavra da vítima, foi julgado improcedente o pedido da vítima em juízo (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022).

Convém lembrar que, é obrigatório a oitiva das duas partes não sendo possível a declaração unilateral.

Sobre o tema, é de extrema importância observar o artigo 384 do código de processo

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido (BRASIL, 2009)

civil ¹¹, como visto os meios de provas em crimes que envolvem a dignidade sexual os meios de provas são sempre um pouco mais difíceis, uma vez que ocorro longe de possíveis testemunhas e em sua maioria sem deixar rastros, e por isso a palavra da vítima, uma mensagem de texto no *WhatsApp*, ou qualquer detalhe poderá ajudar em uma possível decisão condenatória.

Diante disso, a ata notarial e o tabelionato têm grande relevância, o tabelião ocupa função pública em caráter privado, suas remunerações são recebidas de forma direta pelo interessado através de pagamentos por emolumentos, o notariado brasileiro é do tipo latim existe ainda uma discussão entre a natureza se seria a função notarial pública ou privada, os atos do tabelião são conferidos a fé pública extrajudicial, dessa forma seu atuar em documentos os fazem em provas plena (SOUZA,2022, p.90).

As atividades estão previstas na Constituição Federal em seu artigo 246¹², são serviços exercidos por delegação de poder público, ocorre também na Lei 8.935/1994 tratando os serviços notariais e de registros destinados a garantir segurança, autenticidade e eficácia dos serviços jurídicos, classifica ainda o tabelião como profissional do direito, dotado de fé pública, Brandelli aponta que em casos de atos ilícitos o objeto da ata deve resumir somente em ações penais privadas pois quando da ação penal pública a autoridade competente é a autoridade policial (BRANDELLI, 2004, p.48).

Não existe qualquer diferenciação entre os crimes de ação penal privada e ação penal pública como objeto de narração da ata notarial, portanto é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito como por exemplo ata notarial que narra um crime de pedofilia (FERREIRA,2010, p. 29-30). ¹³

A ação penal pública de forma breve seria mais precisamente denominada de ação penal de iniciativa pública, é exercida pelo Ministério Público representando o interesse social, por regra do código de processo penal sempre será de ação penal pública, exceto quando a lei declara expressamente privada do ofendido, dessa forma quando não tipificada a natureza da ação e de forma clara determinar que a ação deve ser movida pelo ofendido, deve-se assumir que a ação penal é de iniciativa pública (MOUGENOT, 2018, p.91).

Cabe destacar ainda que a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo autoriza que um ato ilícito seja objeto da ata notarial, o provimento CG n. 58/89 consta que é possível a lavratura de ata notarial quando se constitua o objeto um ato ilícito (SÃO PAULO, 1989).

A ata notarial como meio de prova, a finalidade da prova nada mais seria que o convencimento do juiz possuindo sua finalidade prática de convencimento da realidade dos fatos, uma vez que a verdade real é improvável de ser produzida no processo e por essa razão no direito processual o juiz e as partes se contentam com aquela que parece ser a verdade de

¹¹ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (BRASIL, 2015).

¹² Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL,2015)

¹³ Portanto, vê-se que é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito. O que é vedado, por óbvio, é a intervenção notarial diretamente na produção do ilícito. Desse modo, incabível a lavratura de uma ata notarial relatando um homicídio, previamente anunciado pelo autor do crime, assim como o relato de um espancamento previamente informado. O notário, *in casu*, poderia, em tese, até ser responsabilizado, mediante co-autoria (dificilmente) ou participação (mais crível). (FERREIRA, 2010, p.292)

acordo com os elementos produzidos durante o caminhar do processo (DINAMARCO, 2005, p.45).

Nesse mesmo sentido Bueno explica que toda a verdade real de um processo não é no fundo a verdade, mais sim uma aceitação de ambas as partes de que com conformidade, busca retratar o que pode ter acontecido nos fatos e para assim dá início ao processo.

Pode-se afirmar que, a ata notarial é um instrumento público, pelo qual o tabelião a pedido da pessoa interessada, constata de forma fiel os fatos narrados, sua finalidade principal é de forma extrajudicial consolidar provas para serem usadas em um momento posterior na esfera judicial (FERREIRA, 2010, p.112).

É possível observar que a ata notarial é um importante meio de prova no direito brasileiro, uma técnica probatória incluída pelo CPC/2015, passando assim ser um meio de prova típico e importante para o processo, estando cada vez mais presente como meio de prova, isso por causa do seu valor probatório, consolidando uma ferramenta importante para o processo (LOPES, 2011, p.717).

Uma vez a ata notarial considerada como prova típica é de interesse observar que a ata notarial possui natureza jurídica de prova documental, é importante destacar que o documento como meio de prova deve ser impetrado de forma ampla, uma vez que não se trata de apenas uma prova escrita, mas também de fotografias, prints, gravações e as demais formas já existentes que se possam provar (NEVES, 2015, p.295).

Como tratado anteriormente, o crime de *revenge porn* é um crime difícil de julgamento uma vez que os meios de provas estão sempre comprometidos, a evolução da ata notarial como meio de prova seria então uma forma de produzir algo além no decorrer do processo, sabendo que para o *revenge porn* a palavra da vítima tem substancial relevância. Uma vez que a ata notarial é um documento formal lavrado por um tabelião que é o profissional do direito responsável por autenticar e formalizar atos jurídicos, essa ata é utilizada como meio de prova em diversas situações legais, ela tem validade jurídica e é considerada uma prova importante atestando a veracidade dos fatos descritos no documento.

Desse modo, a proteção da dignidade sexual emana do princípio da dignidade humana, que permeia todo o sistema jurídico com diversos significados e implicações. Isso ocorre porque o valor da vida humana, como base fundamental do ordenamento jurídico, deve guiar a interpretação e aplicação do Direito em todas as áreas do conhecimento, incluindo o processo judicial. Ingo W. Sarlet propôs a formulação de um conceito de dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a proteção da dignidade sexual está intrinsecamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, garantindo a preservação de seu bem-estar psicológico, moral e físico para manter intacta sua integridade pessoal. Assim, quando a liberdade sexual, a integridade física, a vida ou a honra da pessoa são violadas, isso representa um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais, como salientado por Ingo W. Sarlet, assegurando à pessoa proteção contra qualquer ato degradante e desumano (CAPEZ, 2022, p.25).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança refere-se à divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento, como forma de vingança ou humilhação. Esse comportamento é prejudicial, invasivo e pode ter sérias consequências emocionais e sociais para as vítimas envolvidas. Muitas jurisdições consideram isso como crime e têm leis para punir os responsáveis por esse tipo de comportamento. É fundamental promover a conscientização e o respeito mútuo para prevenir casos de pornografia de vingança. As leis sobre *revenge porn* também tendem a considerar a importância do consentimento na divulgação de material íntimo. Se uma pessoa não deu permissão explícita

para a divulgação dessas imagens ou vídeos, e eles são compartilhados sem consentimento, isso constitui uma violação grave de privacidade e pode ser considerado crime

A decisão de uma possível condenação ou absolvição é saber que aquela sentença poderá de várias formas mudar a vida e o futuro de alguém, sendo o magistrado a pessoa a decidir o futuro daquele caso, e para que essa decisão seja feita da forma mais justa o conjunto probatório durante o processo terá sua importância indiscutível. Mas quando esse conjunto de provas se encontra defasado por vários motivos, podendo ser ele a falta de indícios, a perda das provas ou outras questões uma injustiça poderá ser cometida.

O código de processo penal e o código penal asseguram de inúmeras formas a produção de provas sendo fundamental que as partes envolvidas sejam elas a acusação, o juiz ou a defesa sigam todos os procedimentos legais ao apresentar ou contestar as provas, o juiz desempenha um papel crucial avaliando a admissibilidade das provas, garantindo que sejam produzidas de forma legal e que sejam relevantes para o processo, sem que haja tumulto.

As regras da produção de prova podem variar conforme o sistema legal de cada país, mas de forma geral, visam assegurar um julgamento justo e imparcial, vale ressaltar a importância da produção de provas no direito penal sendo essencial para garantir que a verdade seja descoberta e que a justiça seja aplicada de forma adequada.

No processo penal, existem diversos tipos de provas que podem ser apresentadas para estabelecer a culpabilidade ou inocência de um acusado, algumas das principais categorias de provas incluem as provas testemunhais que nada mais é que o depoimento de pessoas que possuem conhecimento sobre os fatos em questão, o que não costuma estar presente do *revenge porn*, isso por que quando falamos em crimes que violam a dignidade sexual estes estão sempre em *off*, impedindo então que seja possível trazer ao processo as testemunhas, o que em sua maioria não existe. Existem também no rol de provas, as provas documentais sendo os documentos escritos, como contratos, registros, cartas, fotografias, vídeos entre outros que são apresentados no tribunal como evidência, no caso do crime de pornografia de vingança a prova documental poderá existir, o que ocorre é que o autor do crime divulga e compartilha fotos ou vídeos das vítimas, ou quando não chegam a publicação usam dessas imagens para chantagear ou fazer ameaças, sendo assim um possível registro documental, por meio de prints ou até mesmo gravações. Outro meio de prova importante são as provas periciais que são as análises feitas por peritos especializados em áreas como medicina, contabilidade entre outras, as conclusões obtidas pelo perito podem ser usadas como meio de prova no processo, nos crimes de dignidade sexual é possível a prova pericial como por exemplo no crime de estupro, já no crime *revenge porn* não restariam evidências físicas para que fossem obtidas como provas, uma vez que o crime de pornografia de vingança buscar humilhar, constranger a vítima causando assim danos emocionais.

No entanto, cabe destacar o valor probatório da palavra da vítima que pode variar conforme o contexto, das leis do país e de cada caso em específico em muitos sistemas legais, o testemunho da vítima é considerado válido para o processo como meio de prova, o depoimento da vítima pode ser crucial especialmente naqueles crimes em que a chance de não ter testemunhas ou outros tipos de crimes são grandes, como por exemplo no caso de abuso sexual, violência doméstica, portanto é importante notar que embora o testemunho da vítima seja valioso os tribunais geralmente avaliam outros elementos de prova em conjunto, a credibilidade da vítima é um fator importante, os tribunais consideram a consistência do testemunho, possíveis motivações para mentir e outros detalhes que possam afetar a confiabilidade do depoimento.

Por essa razão, nomes importantes do direito penal são da premissa de que a palavra da vítima possui uma substancial importância no crime de pornografia de vingança, combinado com outros meios que juntos cheguem em uma evidência efetiva, vale ressaltar que estes autores questionam sempre sobre a parcialidade da vítima para com o caso, uma vez que por óbvio a

parte quer que sua ação seja deferida e saia vitorioso, e o cuidado tem que existir exatamente neste ponto, isso porque o intuito do judiciário é fazer justiça e não o contrário, é por esse motivo que o magistrado terá que agir sempre com cautela e cuidado antes de proferir a sentença.

Os chamados crimes cibernéticos são aqueles cometidos no espaço virtual da rede, e apesar de ampla, essa poderia ser a melhor definição que explica a generalidade desses crimes, e dentre esses está o crime de pornografia de vingança que é a tradução da expressão *revenge porn*, que remete ao ato de publicar, compartilhar por qualquer que seja o meio, principalmente nas redes sociais fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, mesmo que no momento tenha consentido o registro dessas imagens, não tinham a intenção de divulgá-las.

O aumento de tecnologia agrega de uma forma exuberante a vida das pessoas, mas também abrem janelas para novas ilegalidades e uma delas seria mais este crime, o ato de gravar vídeos, tirar fotos de seus parceiros desde que consentido não torna por si só um ato ilegal, mas sim em compartilhar, divulgar ou ameaçar seu ou sua parceira com esses registros em troca de qualquer que seja a coisa. É nitido o quão essa situação pode se tornar irreversível, uma vez disponibilizado na internet, reverter essa situação pode ser simplesmente impossível.

O crime de pornografia de vingança já existe à alguns anos, mas desde o crescimento da internet tem se tornado mais evidente, e por esse motivo o art.218 – C do código penal foi editado em 2018, trazendo para as vítimas um amparo legal quando diante desta situação.

Sabendo que na maioria dos casos a mulher é a vítima, isso mostra a realidade da sociedade, demonstra a razão dos grandes números de assédio sexual, violência doméstica e a margem assustadora de feminicídio no Brasil, o portal do G1 notícias atualiza o número de mortes por gênero e já passam das 1,4 mil mortes sendo este o amior número desde que a lei entrou em vigor em 2015, vale destacar ainda que Mato Grosso do Sul e Rondônia são os estados com maior índices de homicídios contra as mulheres. Tortura, ciúmes e ameaças, essa é a realidade de grande parte das mulheres, um machismo estrutural que carrega tantas vítimas, caa dia mais e independentemente da situação a vulnerabilidade está sempre ao lado da mulher, isso porque em casos de *revenge porn* a mulher é julgada pela sociedade e sacrificada, e do contrário os homens jamais seriam julgados detal modo.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, do FBSP, 8 em cada 10 crimes de feminicídio são cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima, essa desigualdade imposta na sociedade desde a infância que está presente nas relações sociais é baseada na simples crença de que a mulher estará e deverá sempre algo ao homem, tornando-a subalternas colocando-as em posições de objetos, propriedade e não como ser humano, sendo respeitados seus direitos na sociedade.

Além das penalidades legais, muitos países estão aumentando os esforços para conscientizar sobre os perigos da pornografia de vingança e oferecer apoio às vítimas, incluindo recursos para remoção de conteúdo online não consensual e serviços de apoio psicológico. É fundamental que as leis e políticas continuem a evoluir para proteger as vítimas de *revenge porn*, garantindo que os agressores sejam responsabilizados por suas ações e que as vítimas recebam o apoio necessário para se recuperarem dessas situações extremamente traumáticas.

Considerando esse fatos, a política pública ainda é a melhor saída, isso porque a sociedade carrega o peso do machismo desde muitos anos atrás, tratar de temas dessa alçada traz mais do que números, as políticas públicas destinadas as mulheres são inciativas governamentais com o objetivo de promover a igualdade de gênero, garantir os direitos das mulheres e trazer de forma evidente as questões que afetam de forma direta esse grupo, são exemplos dessas políticas públicas o empoderamento e conscientização , a assistência social, a

participação das mulheres na política tratar de forma igualitária o mercado de trabalho, investir na saúde e educação.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. Série Carreiras Federais - **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5584-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 23 out. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610624/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 7 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-T. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596007/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Esquematizado - **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 23 set. 2023.

G1. Monitor da violência: Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal.** v.3. São Paulo. E-book. ISBN 9786559771431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771431/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

LOPES, Joaquim S. **Direito dos Registos e do Notariado.** Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789724084473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724084473/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978655598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598872/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal,** 4v. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2000.

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal comentado.** 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015,** 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 23 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 out. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PIEIDADE, Antônio Sérgio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645107/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PINTO, Alessandra Calegari C. **Direitos das Mulheres.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Agradecimentos

Quero expressar minha gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão deste trabalho. Primeiramente gostaria de agradecer meu orientador Antônio Róger por toda dedicação, paciência e apoio ao longo do processo sempre acreditando, agradeço também a professora Caroline Lima por todo empenho e cuidado com cada um de nós, de forma especial agradeço a cada professor do curso de Direito que de alguma forma faz parte de todo esse processo que com muita dedicação e paciência sempre nos orientaram de forma excepcional, e não somente sobre a faculdade mas sobre tudo que iremos enfrentar daqui para frente.

Agradeço ainda minhas amigas que estiveram ao meu lado durante essa jornada, suas contribuições e encorajamento umas com as outras foi fundamental para superar os desafios e alcançar este objetivo. Minha família e meu namorado merecem um agradecimento especial por todo amor e amparo constante durante todo o processo, sendo toda base e apoio necessário para a realização deste sonho, independente das circunstâncias sempre estiveram ao meu lado, prontos para me ajudar no que fosse necessário, sem eles nada disso seria possível.

Concluir essa etapa da minha vida me deixa muito feliz e orgulhosa, sabendo que sou capaz de alcançar meus sonhos com muita dedicação e empenho, entendendo o quão difícil e batalhador foi chegar até aqui carrego comigo a certeza de que fiz a escolha certa, pedindo sempre a Deus que conserve dentro de mim toda vontade de lutar pelo que é certo a onde quer que eu vá. Agradeço a Deus por todo cuidado e proteção pois sem ele nada em minha vida seria possível.

Muito obrigada a todos.